



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 12/12/18

ITEM Nº17

PEDIDO DE REEXAME

17 TC-002413/026/15

Município: Piraju.

Prefeito(s): Jair Cesar Damato.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-09-17, publicado no D.O.E. de 01-02-17.

Acompanha(m): TC-002413/126/15 e Expediente(s): TC-022003/026/15 e TC-018583/026/16.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

PEDIDO DE REEXAME interposto pela 6ª PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face da r. decisão da C. Primeira Câmara que emitiu parecer prévio favorável às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAJU, Senhor JAIR CESAR DAMATO, relativas ao exercício de 2015¹.

Em suas razões, o ilustre Procurador do *Parquet* de Contas argui que, a despeito dos aspectos regulares evidenciados na decisão de primeiro grau, teria sido relevado expressivo conjunto de irregularidades consubstanciadas em: - déficits orçamentário e

¹ Primeira Câmara de 26/09/2017; publicação no Diário Oficial do Estado em 01/12/2017. Pelo Voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

financeiro; - desatenção aos alertas emitidos por esta Corte em face do desalinhamento entre receitas e despesas; - alterações orçamentárias em desacordo com o artigo 167, inciso VI, da CF/88; - expansão da dívida flutuante e iliquidez; - crescimento da dívida fundada em razão de parcelamento de obrigações previdenciárias; - desrespeito às vedações do artigo 22, parágrafo único da LRF; - falta de recolhimentos à Previdência Geral (maio, julho e agosto de 2015), com parcelamento (R\$ 2.275.086,14) e elevados encargos de multa (R\$ 370.981,77) e atualização monetária (R\$ 49.195,49).

Assevera do exposto que o cenário de desajuste motiva a reforma do julgado, tendo em vista impropriedades suficientes à reprovação dos demonstrativos conforme jurisprudência e manual desta Corte de Contas, notadamente o descumprimento de encargos previdenciários.

Neste sentido, firma que *"somados, em especial, os apontamentos acima com as demais impropriedades já explanadas, num cenário de graves e recorrentes irregularidades apresentadas na gestão da Prefeitura Municipal de Piraju, deve a decisão ser reformada, com emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL sobre contas do exercício de 2015"*.

Estas as razões de reexame.

Assessoria Técnico-Jurídica e sua **Chefia** (fls. 198/204) convergem pelo conhecimento do apelo e, no mérito, por seu **desprovimento**.



Sob a perspectiva da Economia, ATJ

consigna que os negativos resultados orçamentário e financeiro do exercício foram inferiores a um mês da arrecadação do exercício, e, portanto, perfazem patamares tolerados por esta Corte. Aponta, ainda, que o parcelamento de pendências junto ao INSS restou firmado no próprio exercício, em 15/10/2015, e que a Fiscalização não apontou em seu relatório irregularidades sobre a matéria.

Em semelhantes ponderações sua **congênere Jurídica** arguiu que *"o pedido de reexame ora interposto aborda questão não ventilada pelo relatório elaborado pela Fiscalização"*, sendo, por óbvio, que a Origem não se manifestou sobre o assunto nas razões de defesa deduzidas em primeira instância.

Para mais, referiu conformidade do tema ante o *Certificado de Regularidade Previdenciária* obtido pelo Município, e anotou que a falta de recolhimentos previdenciários deixou de ser causa determinante de reprovação de contas nos termos da NOTA TÉCNICA SDG N° 135/2017.

Chefia de ATJ endossa integralmente o teor das manifestações de sua equipe técnica.

Instada, a **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 206/208) igualmente ressaltou pertinente a providência de parcelamento dos débitos previdenciários ainda no exercício, consoante entendeu o E. Tribunal Pleno, em recente decisão proferida no processo



de exame das contas da Prefeitura Município de Iaras relativas ao exercício de 2014 (TC-576/026/14²).

Informa ainda que o Município ingressou com pedido de parcelamento de seus débitos previdenciários nos termos da Medida Provisória nº 778/2017 (Lei Federal nº 13.485/2017), providência que, como já deliberado por esta Corte (TC-39/026/14³), institui novo rol de obrigações que revoga a anterior situação de irregularidade.

Sobre o arguido descontrole de gastos da Origem, assinalou que, a despeito dos recorrentes déficits da execução orçamentária (2012: [-] 1,08%; 2013: [-] 1,70%; 2014: [-] 1,14%; 2015: [-] 5,81%) e ao sequente saldo financeiro negativo do exercício em perspectiva ([-] R\$ 3.244.158,33), os resultados não se mostram incontornáveis tendo em vista que a deficiência financeira representa patamar diminuto em relação ao tolerado por esta Corte.

A despeito de propor seja **reconhecida** a medida recursal, conclui SDG pelo **desprovimento**.

² **TC-576/026/14** (DOE 25/11/2016; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes). Primeira Câmara de 25/10/2016. Parecer desfavorável (falta de recolhimentos previdenciários). Pedido de Reexame Provido pelo E. Tribunal Pleno em 29/11/2017 (DOE 25/01/2018; Trânsito em Julgado 06/02/2018). EXCERTO DA DECISÃO EM REEXAME DESTACADO POR SDG: “Relembro, ainda, que nas discussões travadas pela c. Primeira Câmara no exame das Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul (TC-161/026/14), em sessão de 18/10/2016, prevaleceu o entendimento de que a situação dos encargos poderia ser excepcionalmente relevada quando a inadimplência não derive de longo período; que as providências seja adotadas dentro do exercício; que o parcelamento não seja celebrado ao final do mandato; que a prática não seja contumaz; e que fique evidenciado esforço para a solução do problema”.

³ **TC-39/026/14 - Contas da Prefeitura Municipal de Capivari de 2014** (DOE 15/12/2016; Relator Conselheiro Renato Martins Costa). Primeira Câmara de 29/11/2016. Parecer desfavorável (falta de recolhimentos previdenciários). Pedido de Reexame Provido pelo E. Tribunal Pleno em 22/11/2017 (DOE 13/12/2017; Trânsito em Julgado 22/01/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em atenção a oportuno alerta da Procuradoria de Contas, providenciou-se notificação dos interessados, *Senhor Jair Cesar Damato, responsável, e o atual Prefeito Senhor José Maria Costa*, para que tomassem ciência de todo o processado, conforme fazem certo os comprovantes eletrônicos de fls. 223/225 e 229/230⁴, oportuno o registro de que nada foi acrescido aos autos.

Em derradeira manifestação de mérito, o MPC, por sua 7ª Procuradoria, ratifica sua posição pelo **provimento** do recurso.

Este o relatório.

GCECR
ADS

⁴ Notificação publicada no DOE em 05/12/2018 (fl. 217). Expedidos os OFÍCIOS C.ECR N^{os} 1719/2018 e 1720/2018 (fls. 221; 226).



TC-002413/026/15

VOTO

PRELIMINAR

Pressupostos de admissibilidade em termos⁵,
conheço do recurso.

MÉRITO

A Colenda Primeira Câmara decidiu pela emissão de **parecer prévio favorável** aos demonstrativos do Município de Piraju relativos ao exercício de 2015⁶.

Pedido de Reexame interposto pela 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas pretende a reforma do julgado para o fim de reprovação da falta de recolhimentos previdenciários do exercício e sequente retardo na liquidação dos correlatos débitos, bem assim para censura da ausência de controle de gastos a despeito de alertas emitidos em razão do descompasso entre receitas e despesas.

⁵ Medida recursal protocolizada em 19/07/2017 (fls. 106/145), em face do r. Aresto publicado no Diário Oficial do Estado em 07/06/2017 (fl. 103). Trata-se de apelo tempestivo e interposto por parte legítima, na conformidade dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, do Comunicado GP nº 08/2016, publicado no Diário Oficial em 28/04/2016.

⁶ Primeira Câmara de 26/09/2017; publicação no Diário Oficial do Estado em 01/12/2017. Pelo Voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes.



Como bem ratificam pareceres de ATJ e SDG, em que pese a falta de sintonia entre receitas e despesas, os negativos resultados da gestão mantiveram-se dentro do patamar aceitável por esta Corte, e, com efeito, não consubstanciam nódoa suficiente para sumária desaprovação das contas.

Já quanto à falta de pagamentos ao INSS, anoto que a matéria não foi objeto de críticas pela unidade fiscalizadora. Assim, entendo impertinente que o tema, abalizado em conformidade nas conclusões da inspeção presencial, possa nesta oportunidade ser avocado para o fim de reprovação das contas.

Ademais, a Administração procedeu ao parcelamento dos débitos ainda em 2015, providência que esta Corte tem compreendido suficiente para elidir o apontamento, como bem exemplificou SDG ao citar decisão proferida por este Superior Colegiado quando do reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Iaras de 2014⁷. De se dar destaque, ainda, à informação trazida pelo Douto Secretário-Diretor Geral no sentido de que a Administração formalizou pedido de reparcelamento de seus débitos nos termos da MP nº

⁷ **TC-576/026/14** (DOE 25/11/2016; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes). Primeira Câmara de 25/10/2016. Parecer desfavorável (falta de recolhimentos previdenciários). Pedido de Reexame Provido pelo E. Tribunal Pleno em 29/11/2017 (DOE 25/01/2018; Trânsito em Julgado 06/02/2018). EXCERTO DA DECISÃO EM REEXAME: “Relembro, ainda, que nas discussões travadas pela c. Primeira Câmara no exame das Contas Anuais do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul (TC-161/026/14), em sessão de 18/10/2016, prevaleceu o entendimento de que a situação dos encargos poderia ser excepcionalmente relevada quando a inadimplência não derive de longo período; que as providências seja adotadas dentro do exercício; que o parcelamento não seja celebrado ao final do mandato; que a prática não seja contumaz; e que fique evidenciado esforço para a solução do problema”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

778/2017 (Lei Federal nº 13.485/2017), providência profícua ao equacionamento de tais obrigações⁸.

Estas as considerações necessárias, filio-me às conclusões de ATJ e SDG e voto pelo **desprovemento** do presente Pedido de Reexame, a fim de que seja integralmente mantido o Parecer Favorável à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAJU, Senhor JAIR CESAR DAMATO, relativas ao exercício de 2015 (fl. 190).

É como voto.

GCECR
ADS

⁸ **TC-39/026/14 - Contas da Prefeitura Municipal de Capivari de 2014** (DOE 15/12/2016; Relator Conselheiro Renato Martins Costa). Primeira Câmara de 29/11/2016. Parecer desfavorável (falta de recolhimentos previdenciários). Pedido de Reexame Provido pelo E. Tribunal Pleno em 22/11/2017 (DOE 13/12/2017; Trânsito em Julgado 22/01/2018).